

HABEAS CORPUS 113.548 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
IMPTE.(S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
MISTA DE INQUÉRITO - OPERAÇÕES VEGAS E
MONTE CARLO

DECISÃO: Ao suspender, cautelarmente, o comparecimento do ora paciente perante a “Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Operações Vegas e Monte Carlo”, deixei assentadas as seguintes conclusões, todas elas apoiadas em inúmeros precedentes resultantes da jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou em matéria de extensão dos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito e da oponibilidade, a tais órgãos de investigação legislativa, de direitos e garantias fundados na Constituição:

“(a) a investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão de Inquérito (CPI), não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição nem transgredir as garantias, que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas, físicas e/ou jurídicas;

(b) a unilateralidade do procedimento de investigação parlamentar não confere, à CPI, o poder de negar, em relação ao indiciado, determinados direitos e certas garantias que derivam do texto constitucional ou de preceitos inscritos em diplomas legais;

(c) o indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias plenamente oponíveis ao poder do Estado (RTJ 168/896-897);

(d) no contexto do sistema constitucional brasileiro, a unilateralidade da investigação parlamentar - à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial - não tem o condão de abolir direitos, de derogar garantias, de suprimir liberdades ou de conferir, à autoridade pública (investida, ou não, de mandato eletivo), poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos;

(e) a exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso

sistema constitucional não frustra nem impede o exercício pleno, por qualquer CPI, dos poderes investigatórios de que se acha investida; e

(f) o sistema normativo brasileiro assegura, ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou por aquele submetido a atos de persecução estatal), o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial.”

A eminente autoridade apontada como coatora noticia que já não mais subsistiria o obstáculo **que motivou** a presente impetração, **eis que** “os advogados do ora paciente tiveram franqueado integral acesso à documentação em poder desta CPMI (...)”, **fato processual relevante** que se revelaria apto, em tese, a **gerar a prejudicialidade** da presente ação constitucional, **por efeito de perda superveniente** de seu objeto.

Essa informação, emanada do Senhor Presidente da “Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Operações Vegas e Monte Carlo” **reveste-se de inquestionável** relevo jurídico-processual.

É que o pretendido acesso aos dados e documentos **em poder** de referida CPMI veio a ser por esta assegurado ao paciente e aos Advogados por ele constituídos, **o que me levaria a julgar prejudicado** o presente “writ” constitucional, **eis que aparentemente removido** o obstáculo que motivou esta impetração.

Ocorre, no entanto, que, **em razão** da medida cautelar por mim concedida, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito em referência **permitiu**, aos Advogados constituídos pelo ora paciente, “acesso aos dados armazenados nos computadores da notória ‘sala secreta’ instalada no Senado

Federal”, com uma restrição, porém: a de que, embora possível a ampla e integral consulta aos documentos e elementos probatórios, esta se viabilizaria “nos mesmos moldes do acesso franqueado aos Senadores e Deputados que integram este colegiado”.

Sustenta-se, bem por isso, que “(...) o precário e limitado acesso aos elementos informativos deferido pela c. CPMI está a léguas de permitir ao paciente o ‘exercício, em plenitude, do direito de defesa’ e a seus defensores, ‘as prerrogativas profissionais que lhe são inerentes’”, pois, “(...) impor aos patronos do paciente as mesmas restrições ‘do acesso franqueado aos Senadores e Deputados que integram este colegiado’, conforme determinado pelo ínclito Presidente da Comissão, significa que eles não poderão ‘portar aparelho de telefonia celular ou qualquer outro que disponha de câmara fotográfica ou filmadora e que possibilite a reprodução de imagem ou de mídia’, tudo de modo a que ‘não possam ser transmitidas ou reproduzidas quaisquer informações’” (grifei).

Daí porque os ora impetrantes insistem na pretensão de que “(...) deve ser mantida, na íntegra, a liminar deferida (...)”.

Devo observar, no entanto, que, em consulta aos registros processuais que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região mantém em sua página oficial na “Internet”, constatei que o ora paciente, réu nos autos da Ação Penal nº 0009272-09.2012.4.01.3500, em tramitação na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (Goiânia), atuando, por intermédio dos mesmos ilustres Advogados ora impetrantes desta ação de “habeas corpus”, já havia oferecido, em meados de abril de 2012, defesa preliminar em referido procedimento penal, certamente fazendo-o, autorizado pela dilação permitida pelo art. 396-A do CPP, com apoio nos elementos probatórios a que teve acesso e cujo conteúdo coincide, em grande parte, com a pretensão veiculada nesta impetração e nas demais manifestações formuladas, perante esta Suprema Corte, pelos ora impetrantes.

Vale dizer: o ora paciente **teve assegurada**, no âmbito de mencionado procedimento penal, a possibilidade de consultar os elementos probatórios já formalmente documentados nos respectivos autos, o que descaracterizaria, quanto a tais dados e informações, o alegado desconhecimento dos dados informativos **por parte** de Carlos Augusto de Almeida Ramos.

Impende destacar, ainda, consoante informações complementares prestadas pela “Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Operações Vegas e Monte Carlo”, que, “(...) até o presente momento, os dignos advogados não demonstraram qualquer disposição efetiva de analisar a documentação julgada tão relevante a um simples depoimento a ser prestado pelo ora paciente”, pois “(...) apenas dois profissionais compareceram ao Senado Federal durante toda a semana que ora se finda, **não permanecendo** mais que 2 (duas) horas na sala onde se encontra guardada a documentação” (grifei).

É de assinalar, por relevante, **que se propiciou**, aos ora impetrantes, **mesmo** neste fim de semana (sábado e domingo), **amplo acesso a todos** os elementos e documentos probatórios **existentes** em poder de mencionado órgão de investigação parlamentar, **não havendo notícia**, contudo, de que tenham eles se utilizado de tal faculdade.

Todas as circunstâncias que venho de referir (**constatação**, de um lado, de que o paciente **já teve**, há mais de 30 dias, em abril/2012, **acesso às provas** contra ele produzidas **nos autos** da Ação Penal nº 0009272-09.2012.4.01.3500/11ª Vara Federal de Goiânia e **não exercício**, de outro, do direito de consultar, **inclusive** neste último fim de semana, **o acervo probatório** em poder da CPMI) **levam-me**, nesta fase introdutória do processo de “*habeas corpus*”, **a desacolher o pleito formulado pelos ora impetrantes**, eis que a prorrogação de prazo por eles pretendida, se deferida em sede **meramente** cautelar, **implicaria total esgotamento** do objeto da presente demanda, **com a conseqüente prejudicialidade** deste “*writ*” constitucional.

Nem se diga que o comparecimento do ora paciente à CPMI em questão - *agora que já se sabe* que **teve** acesso aos documentos **contra ele produzidos** nos autos do procedimento penal **em curso** perante a 11ª Vara Federal de Goiânia/GO **e que também já lhe foi propiciada ampla consulta** ao acervo informativo **em poder** de referido órgão de investigação parlamentar - **traduziria** ofensa, **ainda** que potencial, ao seu “*status libertatis*”, **pois, como se sabe, assiste, a qualquer pessoa regularmente convocada** para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, **o direito de se manter em silêncio**, que representa **direta consequência** fundada **na prerrogativa constitucional** contra a autoincriminação (**RTJ 176/805-806**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **sem** que o legítimo exercício dessa faculdade **possa** justificar a adoção, *contra tal pessoa, de qualquer* medida de restrição à sua esfera jurídica (“*Nemo tenetur se detegere*”).

Cumprir registrar, *por oportuno*, **não obstante** em “*obiter dictum*”, que *qualquer* pessoa convocada (ou requisitada, *como na espécie*) por uma Comissão Parlamentar de Inquérito **tem o triplice dever: (a) de comparecer, (b) de responder às indagações e (c) de dizer a verdade** (**RTJ 163/626, 635 - RTJ 169/511-514, v.g.**), **garantindo-se-lhe**, *no entanto*, como **precedentemente assinalado, o direito de permanecer** em silêncio, **como expressão** da prerrogativa **constitucional** contra a autoincriminação.

Não custa lembrar, **e reafirmar, uma vez mais, sempre** em “*obiter dictum*”, **que indiciados e, até mesmo, testemunhas** (CPC, art. 406, I, **c/c** CPP, art. 3º, **e** Lei nº 1.579/52) **dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa** contra a autoincriminação, **consoante** tem proclamado a **jurisprudência constitucional** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 172/929-930**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RDA 196/197**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 78.814/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

“Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de

revelar fatos que possam incriminá-la.

(RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Descaracterizada, portanto, possível situação configuradora de “*periculum in mora*”, não vejo como atender o pedido dos ora impetrantes, que pretendem a manutenção da medida liminar anteriormente deferida, para que se dispense o paciente, uma vez mais, da obrigação de comparecer, perante a CPMI em questão, no próximo dia 22/05/2012.

Sendo assim, em face das razões expostas, além de não acolher o pedido de prorrogação de prazo formulado pelos ora impetrantes, também indefiro o pretendido adiamento da sessão da “*Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Operações Vegas e Monte Carlo*”, designada para o próximo dia 22/05/2012, afastado, em consequência, o obstáculo, até agora existente, ao comparecimento do ora paciente perante esse órgão de investigação legislativa.

Comunique-se, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão ao Senhor Presidente da “*Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Operações Vegas e Monte Carlo*”.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2012 (20h00).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator